



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

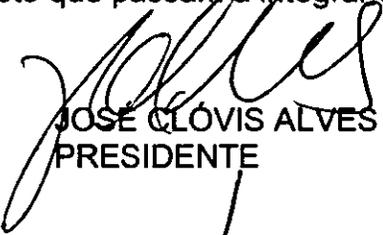
Fl.

Processo nº. : 10880.019117/94-98
Recurso nº. : 143.539
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990/1992
Recorrente : KELLOGG BRASIL & CIA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.501

DEPÓSITOS JUDICIAIS - EQUILIBRIO DAS CONTAS - Para se manter o equilíbrio patrimonial, em caso de não reconhecimento da variação monetária passiva da provisão constituída, não se poderá tributar a variação monetária dos respectivos depósitos judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KELLOGG BRASIL & CIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10880.019117/94-98
Acórdão nº. : 105-15.501

Recurso nº. : 143.539
Recorrente : KELLOGG BRASIL & CIA.

RELATÓRIO

KELLOGG BRASIL & CIA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 130/137, da decisão prolatada às fls. 107/114, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, IRRF e Contribuição Social, fls. 32/50.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, períodos-base de 1989, 1990 e 1991 respectivamente, onde ficou constatada a omissão de receitas de variação monetária assim descrita:

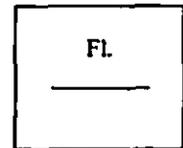
“O contribuinte não ofereceu como receita do exercício, as variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, decorrentes de ação contra a Fazenda Nacional, relativamente ao PIS e que montaram a NCZ\$49.150,71, conforme demonstrativo anexo”

“Pelo fato dessa omissão ter se repetido nos exercícios seguintes, ampliamos a fiscalização para os mesmos, alcançando também os depósitos relativamente ao FINSOCIAL, no ano calendário de 1991, exercício de 1992, conforme demonstrativo também anexo”

Enquadramento Legal: Artigos 4º, 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei 7.799/89; e artigo 387, inciso II, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10880.019117/94-98
Acórdão nº. : 105-15.501

Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, artigo 35 da Lei 7.713/88.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 68/93.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão nº 3.630, de 25/04/03, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL -A falta de contabilização da variação monetária prevista em lei produz uma redução indevida do valor do lucro tributável.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS - A decisão proferida no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos reflexos - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social Sobre o Lucro -, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990

Ementa: JUROS DE MORA. TRD - Os juros de mora calculados com base na variação da TRD são inexigíveis no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1991

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art.106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10880.019117/94-98
Acórdão nº. : 105-15.501

Ciente da decisão de primeira instância em 29/06/04 (AR fls. 124), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 23/07/04 protocolo às fls. 130, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) A falta de reconhecimento da variação monetária ativa relativa aos valores depositados judicialmente em combinação com a falta de reconhecimento da variação monetária passiva não implica em exigibilidade de tributo sob pena de não se preservar o instituto da correção monetária na época da grave inflação por que passou o país;
- 2) que no caso presente é de se considerar que o lançamento, sem qualquer verificação mais aprofundada na contabilidade da Recorrente, apenas volveu-se para as variações monetárias ativas, não anotando o termo de verificação fiscal qual o seu comportamento do outro lado da moeda, ou seja, se a Recorrente procedeu ou não à correção monetária do imposto incorrido;
- 3) que de qualquer maneira, com a documentação ora anexada, embora não fosse necessário fazê-lo, ainda assim não hesita a Recorrente em trazer para o Conselho sua pertinente documentação contábil que comprova não haver dele corrigido também o passivo;
- 4) Não pode se conformar com a incidência dos juros moratórios calculados à taxa SELIC, que ainda era inexigível à época da lavratura do Auto de Infração, mas se torna matéria litigiosa automaticamente nesta oportunidade porquanto foi incluída no débito objeto da cobrança, após a prolação do acordo guerreado.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.019117/94-98
Acórdão nº. : 105-15.501

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Muito embora a Recorrente não tenha submetido tal situação quando da sua impugnação à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), estando o presente recurso instruído com elementos materiais comprobatórios das alegações trazidas a esta Câmara, julgamos oportuno conhecer das citadas alegações bem como da análise dos elementos de prova anexados.

Conforme se verifica às fls. 152 a 201 do presente processo, lá estão anexadas cópias xerográficas autenticadas do livro razão da Recorrente, relativas as contas classificadas no passivo relativas ao "PIS a Pagar" e "FINSOCIAL a Pagar", onde se observa que a pessoa jurídica não efetuou a correção monetária das referidas obrigações.

Agindo deste modo, a recorrente que não houvera apropriado ao resultado do exercício os valores representativos da atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados, relativos a ações relacionadas com o PIS e o FINSOCIAL, cujo montante a pagar está registrado nas contas acima indicadas não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que os valores a serem registrados como receitas de variação monetária ativa são iguais aos que deveriam ter sido registrados como despesas de variação monetária passiva, anulando-se assim qualquer reflexo no resultado do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10880.019117/94-98
Acórdão nº. : 105-15.501

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL